



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Licitatório: 183/2017  
Pregão Presencial: 069/2017

**OBJETO:** Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, menor preço por item, objetivando a aquisição de material (serralheria e vidraçaria) destinados a adequação/recuperação de espaços esportivos, especificados no edital.

**RELATÓRIO:** Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço por Item**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, com a finalidade descrita acima.

Indispensável se faz a realização de licitação pública para a legalidade de tal contratação. Definida a modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço por Item**, conforme especificações do Edital, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Cotações de pesquisa de preço praticado no mercado; Designação de pregoeiro e equipe de apoio; Certificação de existência de recursos orçamentários e certidão do departamento de contabilidade informando existência de dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Autorização de abertura da autoridade competente; Declaração com as exigências da LRF, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a LOA e LDO e o Plano Plurianual; Autuação do processo licitatório; Minuta do edital e anexos, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer inicial, que foi dado.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, termo de referência com as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de carta de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

**Relatado o pleito, passamos ao Parecer.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



**OBJETO DE ANÁLISE:** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**DO PARECER:** A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

**CONCLUSÃO:** Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e conseqüente contratação.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Pedra Azul, Minas Gerais, 28 de dezembro de 2017.

  
**Dwylio Rocha Lopes**

Procurador Geral - OAB/MG 115.819